



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer das Comissões Reunidas, o Projeto de Lei nº 74/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 1.699.056,50 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) ao Orçamento Geral do Município”.

Na Mensagem nº 33/2021, o Prefeito Municipal informa que o presente Projeto de Lei tem por finalidade dar atendimento ao Ofício nº 417/2021-GP, oriundo desta Casa de Leis, com as novas indicações dos Vereadores autores das Emendas Obrigatórias que apresentaram impedimento de ordem técnica na execução.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“... ”

Em breve síntese, o orçamento público corresponde a um instrumento de planejamento, expresso em termos monetários que retrata uma política econômica e financeira de uma localidade, estimando receitas e fixando despesas para um dado período.

...

Ordinariamente, as receitas e despesas do Poder Público obedecem ao princípio da anualidade, sendo previstas em lei no ano anterior à sua execução. Pode ser, no entanto, que haja a necessidade de alteração dessa lei ao longo do ano de sua aplicação, haja vista ser bastante normal as variações de gastos com as despesas públicas no decorrer dos doze meses da execução do orçamento. Bem por isso, sobretudo nos governos municipais, é



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

muito grande a distância entre o orçamento iniciado em 1º de janeiro e o finalizado em 31 de dezembro.

De se lembrar, no entanto, que no Brasil prevalece a ideia de que o orçamento é autorizativo, não impositivo, até porque, algumas ações reclamam urgência inadiável para as quais inicialmente não se havia indicado recursos.

...

Assim, com a finalidade de se evitar o comprometimento da dinâmica do planejamento das ações da Administração, existe a possibilidade de que o orçamento possa ser ajustado às reais necessidades da Administração.

Para tanto, a Lei 4.320, de 17/03/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevê um título específico para contemplar causas orçamentárias e fiscais supervenientes.

...

Feitas as breves pontuações de ordem legal e buscando objetividade em responder este expediente, uma das justificativas apresentadas na Mensagem 33/2021 informa que a abertura do crédito ora postulado decorrerá da anulação parcial de dotações. Portanto, atendido um dos critérios formais que serviriam para entregar legitimidade à tramitação e aprovação da proposta, (III, art. 43 - Lei Federal 4.320/64).

Ainda no que tange às razões que embasam a deflagração da iniciativa, a mensagem em suma nos informa que impedimentos de ordem técnica impossibilitam a execução das emendas parlamentares que foram originalmente aprovadas para este exercício financeiro. Quanto a esse aspecto, oportuno ressaltarmos que antecede ao encaminhamento deste projeto um procedimento eletrônico, GIIG 691/2021, instruído por abundante

[Handwritten signatures in blue ink]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

documentação, indicando as causas que tornariam as emendas parlamentares inexecutáveis.

...

Portanto, à luz da posição acima e considerando que a proposta versada neste projeto de lei segue devidamente justificada e instruída, de forma suficiente para o atendimento das exigências da Lei 4.320/64, do §13 do art. 166 da Constituição Federal e, também, do §4º e incisos, do art. 113, da Lei Orgânica Municipal, não visualizamos ilegalidade na tramitação e apreciação da proposta.

..."

Diante do exposto, após a devida análise da Matéria, e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 74/2021.

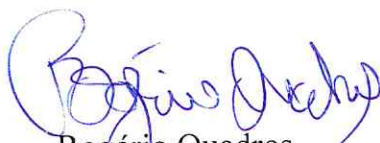
Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

CLJR

CEFO

CECESASDC


Adnan El Sayed
Presidente/Relator

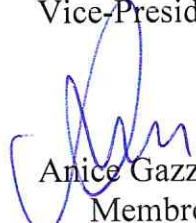

Rogério Quadros
Presidente


Valdir de Souza (Maninho)
Presidente

Dr. Freitas
Vice-Presidente


Rogério Quadros
Vice-Presidente


Yasmin Hachem
Vice-Presidente/Relatora


Anice Gazzaoui
Membro


Jairo Cardoso
Membro

Cabo Cassol
Membro